



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) - EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

RCand nº 0601815-23.2022.6.21.0000

Requerente: ELISON LOPES DOMINGUES

PARECER

**REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE
CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO
PARTIDÁRIA HÁ MAIS DE SEIS MESES. SISTEMA
FILIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA FILIAÇÃO
PARTIDÁRIA. INDEFERIMENTO.**

Trata-se de pedido de registro de candidatura, no qual se verifica que o requerente não atendeu à condição de elegibilidade de filiação partidária (CRFB/88, art. 14 § 3, V). Mais especificamente, o requerente não demonstrou estar filiado há pelo menos seis meses ao partido pelo qual pretende concorrer (Res. TSE 23.609/2019, art. 10, segunda parte).

No caso, o requerente foi intimado para suprir as irregularidades identificadas pelo TRE (ID 45058233), especificamente a ausência de: i) filiação partidária no prazo de 6 meses antes das eleições; ii) documento oficial de identificação; iii) prova de alfabetização; iv) certidão da Justiça Federal de 1º e 2º graus, para fins eleitorais; e v) certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Apresentados documentos pelo candidato (ID 45064903 e seguintes), adveio informação da Justiça Eleitoral (ID 45068197) no sentido de que não foi suprida a irregularidade consistente na ausência de filiação partidária no prazo de seis meses antes das eleições.

A prova da filiação se dá através do registro no sistema FILIA, sendo admissíveis outros meios de prova, quando o sistema deixar de registrar corretamente a filiação da candidata, desde que não sejam documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública, consoante o seguinte dispositivo da Res. Tse 23.609/19:

Art. 28 (...)

§ 1º A prova de filiação partidária da candidata ou do candidato cujo nome não constar dos dados oficiais extraídos do Sistema FILIA pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública (Lei nº 9.096/1995, art. 19 ; Súmula nº 20/TSE). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

No caso, o candidato, mesmo intimado para sanar a irregularidade, não trouxe nenhum elemento hábil a demonstrar a demonstrar sua efetiva filiação à agremiação pela qual busca concorrer ao pleito. Assim, dada a ausência de filiação partidária nos termos exigidos em lei, não é possível deferir a candidatura requerida.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de registro de candidatura.

Porto Alegre, 1º de setembro de 2022.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral.